

OFÍCIO MRAE/ES N.º 001/2024 - CIRCULAR

Vitoria, 10 de janeiro de 2024

Ofício Circular aos Prefeitos e seus respectivos representantes legais

Ref.: Eleição para membros do Comitê Técnico e do Conselho Participativo da Microrregião de Águas e Esgoto do Estado do Espírito Santo – MRAE/ES.

Exmo (a). Senhor (a) Prefeito (a) e seu respectivo representante legal,

Conforme Edital de Convocação nº 002/2024 para Reunião do Colegiado Regional da Microrregião de Águas e Esgoto do Estado do Espírito Santo (MRAE/ES), a ser realizada no dia 30/01/2024, de 14 as 16h, de forma presencial e virtual, conforme divulgado no Diário Oficial e por ofício, um dos itens de pauta será a escolha dos 8 (oito) representantes titulares e suplentes dos Municípios integrantes da MRAE e 1 (um) representante e seu suplente da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), pelo Colegiado Regional. Semelhante processo será adotado para a escolha dos 6 (seis) representantes titulares e suplentes da sociedade civil, para composição do Conselho Participativo, conforme Edital nº 003/2024.

Diante do presente, estamos apresentando a lista de Candidatos, seus respectivos Currículos e resumos das qualificações de cada um, os quais também se encontram publicados no site www.sedurb.es.gov.br, conforme as regras estabelecidas no Regimento Interno Provisório e nos Editais de Inscrição de Candidatura, que seguem resumidamente nos arquivos anexos ao presente.

Considerando que a eleição para membros do Comitê Técnico e do Conselho Participativo será realizada na Reunião Ordinária do Colegiado Regional de 30/01/2024, e que as votações do Colegiado são abertas e públicas, estamos propondo a escolha antecipada para facilitar o resultado no dia da reunião. Com esse propósito, os votos deverão ser enviados por e-mail até o dia 26/01/2024 no arquivo chamado "Cédula de Votação Comitec e Partcip.doc".

Desta forma, cada titular — **Prefeito** <u>ou</u> seu representante legal indicado por ofício, deverá escolher os seus respectivos candidatos, conforme relação a seguir:

Escolha de Membros para o Comitê Técnico

Representantes da UFES (deverá escolher um candidato para ser o titular e o outro para ser o suplente):

1.	Ednilson Silva Felipe	[] Titular	[] Suplente
2.	Edumar Ramos Cabral Coelho	[] Titular	[] Suplente



Representantes dos Municípios (deverá escolher 8 pessoas entre os 18 candidatos):

Nome:	Indicado por:	Marque X
Ana Caroline Buffon Lorencini	Bruno M. Marianelli - Prefeito de Linhares	
2. Andreia Pereira Carvalho	Pelo Secr. Geral, conf. Art. 26 & 5 RIP ¹	
3. Elieser Biancardi	Marcos Guerra – Prefeito de Jaguaré	
4. Fernanda Fafá Sily	Pelo Secr. Geral, conf. Art. 26 & 5 RIP	
5. Jéssica Martins de Freitas	Fabrício Petri - Prefeito de Anchieta	
6. Kennedy Ribeiro da Silva	Luiz Carlos Coutinho – Prefeito de Aracruz	
7. Márcia Azevedo	Pelo Secr. Geral, conf. Art. 26 & 5 RIP	
8. Maria Cláudia Lima Couto	Pelo Secr. Geral, conf. Art. 26 & 5 RIP	
9. Paula Storani Zanotti	Wanderson B. Bueno - Prefeito de Viana	
10.Paulo Henrique Travisani	Elieser Rabello – Prefeito de Vargem Alta	
11.Romeu Nascimento Jr.	Pelo Secr. Geral, conf. Art. 26 & 5 RIP	
12.Sabrina R. Gonçalves Bongiovani	Pelo Secr. Geral, conf. Art. 26 & 5 RIP	
13.Sebastião Demuner	Pelo Secr. Geral, conf. Art. 26 & 5 RIP	
14.Sérgio Artenio Peterle	Pelo Secr. Geral, conf. Art. 26 & 5 RIP	
15.Stephanie C. Zucoloto Magalhães	Sérgio Vidigal – Prefeito da Serra	
16. Talita Alves de Carvalho Tones	Pelo Secr. Geral, conf. Art. 26 & 5 RIP	
17.Thairine Klein Gilles	Pelo Secr. Geral, conf. Art. 26 & 5 RIP	
18. Vanilda da Conceição L. dos Reis	Pelo Secr. Geral, conf. Art. 26 & 5 RIP	

Escolha de Membros para o Conselho Participativo

Representantes da Sociedade Civil (deverá escolher 6 duplas – titulares e suplentes):

Nome:	Indicado por:	Marque X
1 - Titular: Lorena O. Degasperi Rocha	Associação Brasileira de Engenharia	
Suplente: Ricardo Franci Gonçalves	Sanitária e Ambiental – ABES / ES	
2 - Titular: Marcello Rosa da Costa	Federação Metrop. Movim. Popular da	
Suplente: Dólar da Paixão	Grande Vitória - FEMMP-GV	
3 - Titular: Leila Issa Vilaça	Central Única dos Trabalhadores - CUT	
Suplente: Orlando Zardo Junior	Central Offica dos Traballiadores - COT	
4 - Titular: Petrus Lopes Verol Sousa	Instituto Jacarenema de Pesquisa	
Suplente: Giordano Mendes Roldi	Ambiental	
5 - Titular: Denice Silva Gonçalves	Movimento Nacional dos Objetivos de	
Suplente: Luciana Barcelos Casate	Desenvolvimento Sustentável – ODSES	
6 - Titular: Sebastião Demuner	Associação Nacional dos Serviços	
Suplente: Militino Nunes Souza Silva	Municipais de Saneamento - Assemae	

Obs: Considerando que, para o Conselho Participativo, o número de inscrições coincide exatamente com o número de vagas disponíveis, a <u>ausência de marcação</u>, representada pelo não assinalamento de uma das duplas com um 'X', será interpretada como voto em branco. Por outro lado, se os demais forem devidamente <u>marcados</u> com um 'X', essas escolhas serão contabilizadas normalmente.

¹ RIP – Regimento Interno Provisório - DECRETO № 5514-R, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023



Vale lembrar que, conforme as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), os arquivos a que você está prestes a acessar ou manipular <u>contém dados pessoais sensíveis</u>. Ao acessar este arquivo, você reconhece a sensibilidade dos dados pessoais² presentes e concorda em tratálos com a máxima confidencialidade. O uso indevido, divulgação não autorizada ou qualquer ação que comprometa a privacidade desses dados é expressamente proibido. Destacamos que o acesso a este arquivo está restrito a pessoas autorizadas e qualificadas, que necessitam do acesso para cumprir suas funções específicas. <u>O compartilhamento de informações sensíveis sem autorização explícita é estritamente proibido</u>.

Este aviso está em conformidade com as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados e tem o objetivo de promover a transparência e a segurança no tratamento de dados pessoais sensíveis.

SÉRGIO HENRIQUE VIEIRA RABELLO

Secretário Geral da Autarquia da Microrregião de Águas e Esgoto do Estado do Espírito Santo

Contato: Caso tenha dúvidas, preocupações ou precise obter mais informações sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis, entre em contato com mrae es@sedurb.es.gov.br

Dados Pessoais Sensíveis: Dados pessoais sensíveis referem-se a informações sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato, dados genéticos, dados biométricos, dados de saúde ou dados relacionados à vida sexual e orientação sexual.

Finalidade da Informação Sensívei: Os dados pessoais sensíveis presentes neste arquivo foram coletados e serão tratados única e exclusivamente para a finalidade específica para a qual foram fornecidos. Qualquer uso adicional será realizado em estrita conformidade com a legislação aplicável.

Consentimento: Ao prosseguir com o acesso a este arquivo, você está implicitamente concordando com as condições estabelecidas neste aviso e reconhece a importância de tratar os dados pessoais sensíveis com a devida cautela, mesmo que os titulares da documentação ora fornecida tenham concordado na divulgação interna dos seus dados pessoais.

Nome	lome do Município:						
Prefei	to ou Repr. Legal que está votano	do:					
Escolh	na de Membros para o Comitê Téc	<u>cnico</u>					
<mark>Repres</mark>	entantes da UFES (deverá escolher e	<mark>um car</mark>	ndidato para	a ser	o titular e outro para ser o suplente):		
1.	Ednilson Silva Felipe	[] Titular	[] Suplente		
2.	Edumar Ramos Cabral Coelho	[] Titular	[] Suplente		

Representantes dos Municípios (deverá escolher 8 pessoas entre os 18 candidatos):

Nome:	Indicado por:	Marque X
1. Ana Caroline Buffon Lorencini	Bruno M. Marianelli - Prefeito de Linhares	
2. Andreia Pereira Carvalho	Pelo Secr. Geral, conf. Art. 26 & 5 RIP ¹	
3. Elieser Biancardi	Marcos Guerra – Prefeito de Jaguaré	
4. Fernanda Fafá Sily	Pelo Secr. Geral, conf. Art. 26 & 5 RIP	
5. Jéssica Martins de Freitas	Fabrício Petri - Prefeito de Anchieta	
6. Kennedy Ribeiro da Silva	Luiz Carlos Coutinho – Prefeito de Aracruz	
7. Márcia Azevedo	Pelo Secr. Geral, conf. Art. 26 & 5 RIP	
8. Maria Cláudia Lima Couto	Pelo Secr. Geral, conf. Art. 26 & 5 RIP	
9. Paula Storani Zanotti	Wanderson B. Bueno - Prefeito de Viana	
10.Paulo Henrique Travisani	Elieser Rabello – Prefeito de Vargem Alta	
11.Romeu Nascimento Jr.	Pelo Secr. Geral, conf. Art. 26 & 5 RIP	
12.Sabrina R. Gonçalves Bongiovani	Pelo Secr. Geral, conf. Art. 26 & 5 RIP	
13. Sebastião Demuner	Pelo Secr. Geral, conf. Art. 26 & 5 RIP	
14.Sérgio Artenio Peterle	Pelo Secr. Geral, conf. Art. 26 & 5 RIP	
15.Stephanie C. Zucoloto Magalhães	Sérgio Vidigal – Prefeito da Serra	
16. Talita Alves de Carvalho Tones	Pelo Secr. Geral, conf. Art. 26 & 5 RIP	
17.Thairine Klein Gilles	Pelo Secr. Geral, conf. Art. 26 & 5 RIP	
18. Vanilda da Conceição L. dos Reis	Pelo Secr. Geral, conf. Art. 26 & 5 RIP	

Escolha de Membros para o Conselho Participativo

Representantes da Sociedade Civil (deverá escolher 6 duplas – titulares e suplentes)

Nome:	Indicado por:	Marque X
1 - Titular: Lorena O. Degasperi Rocha	Associação Brasileira de Engenharia Sanitária	
Suplente: Ricardo Franci Gonçalves	e Ambiental – ABES / ES	
2 - Titular: Marcello Rosa da Costa	Federação Metrop. Movim. Popular da	
Suplente: Dólar da Paixão	Grande Vitória - FEMMP-GV	
3 - Titular: Leila Issa Vilaça	Central Única dos Trabalhadores - CUT	
Suplente: Orlando Zardo Junior	Central Offica dos Trabalifadores - COT	
4 - Titular: Petrus Lopes Verol Sousa	Instituto Jacarenema de Pesquisa Ambiental	
Suplente: Giordano Mendes Roldi		
5 - Titular: Denice Silva Gonçalves	Movimento Nacional dos Objetivos de	
Suplente: Luciana Barcelos Casate	Desenvolvimento Sustentável – ODSES	
6 - Titular: Sebastião Demuner	Associação Nacional dos Serviços Municipais	
Suplente: Militino Nunes Souza Silva	de Saneamento - Assemae	

Obs: Considerando que, para o Conselho Participativo, o número de inscrições coincide exatamente com o número de vagas disponíveis, a <u>ausência de marcação</u>, representada pelo não assinalamento de uma das duplas com um 'X', será interpretada como voto em branco. Por outro lado, se os demais forem devidamente <u>marcados</u> com um 'X', essas escolhas serão contabilizadas normalmente.

 $^{^{1}}$ RIP – Regimento Interno Provisório - DECRETO Nº 5514-R, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023



RESOLUÇÃO MRAE-ES Nº 04/2024.

Delega competência de assinatura de anuência em Termo Aditivos aos Contratos de Programa.

O COLEGIADO REGIONAL DA MICRORREGIÃO DE ÁGUAS E ESGOTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – MRAE/ES, no exercício das competências previstas no art. 13, I, e do art. 20, ambos da Lei Complementar Estadual nº 968, de 14 de julho de 2021,

CONSIDERANDO a necessidade de apor assinaturas em Termos Aditivos aos Contratos de Programa firmados entre a Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN e o respectivos municípios,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Secretário Geral da Autarquia da Microrregião de Águas e Esgoto do Estado do Espírito Santo, autorizado a anuir, firmar e assinar os Termos Aditivos aos Contratos firmados entre os prestadores de serviço e os respectivos municípios, em função de atualização de Planos de Saneamento, inclusão e ou alteração de metas ou ajustes de cláusulas, desde que não haja impacto econômico-financeiro no Contrato, atestado por uma ou pelas partes.

Art. 2º - O Secretário Geral informará ao Colegiado Regional a relação de contratos que foram anuídos e firmados, ficando o prestador de serviço responsável por disponibilizar no site da empresa a cópia do contrato atualizado.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 30 de janeiro de 2024.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado Presidente do Colegiado Regional da Microrregião de Águas e Esgoto do Estado do Espírito Santo - MRAE

Processo Nº: 2023-6458C

Interessado: Secretaria de Estado Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação

Profissional e Desenvolvimento Econômico - SECTIDES

Ementa: - PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PARA A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICO INSTITUCIONAL, VISANDO À ESTRUTURAÇÃO E MODELAGEM DE PROJETO DE INTERESSE PÚBLICO DE SOLUÇÃO HÍDRICA COMPLEMENTAR, VIA DESSALINIZAÇÃO DE ÁGUA DO MAR, PARA A REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE VITÓRIA, MUNICÍPIO DE ANCHIETA E ORLA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PMI DESSALINIZAÇÃO DE ÁGUA DO MAR)

PARECER PGE/PPE Nº 00433/2023

Ilma. Sra. Procuradora Chefe,

1 — Do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento (SEDES) submete à análise desta Procuradoria Geral **Procedimento de manifestação de interesse -PMI SEDES Nº 001/2024** com o fim de obter estudos de viabilidade técnica, operacional, econômico-financeira e jurídico institucional para fins de consolidação e adequada modelagem de projeto de interesse público de solução hídrica complementar, via dessalinização de água do mar, para a Região Metropolitana da Grande Vitória, Município de Anchieta e Orla do Município de Aracruz, no Estado do Espírito Santo (PMI DESSALINIZAÇÃO DE ÁGUA DO MAR.

Os autos foram inaugurados com requerimento pela empresa GS INIMA BRASIL LTDA (peças #2 e #3), resultando na elaboração do Termo de Referência (peça #10), no qual a Consulente expõe a importância dos estudos visando a dessalinização de água do mar, sustentação a existência de interesse público na eventual realização de parceria (peça #10, p.2), justificando a contratação, como "um dos principais desafios enfrentados no mundo é o problema da escassez de água potável. A disponibilidade hidríca está se tornando tão baixa que se faz necessária a busca por tecnologias que permitam o tratamento da água, tornando a dessalinização uma alternativa para o tratamento de águas salobras e/ou salinas... surge como uma possível



ferramenta de complementação dos volumes existentes, e juntamente com outras ações de adaptação frente ao cenário de redução da oferta hídrica poderá contribuir para que não ocorra o desabastecimento da área de abrangência do Projeto.".

A Consulente apresenta ainda justificativa quanto à região abrangida pelos estudos, uma vez que a "RMGV é abastecida principalmente pelos Sistemas Jucu e Santa Maria que são consideradas bacias irmãs, desta forma em períodos de escassez de chuvas as duas bacias são atingidas igualmente. Em função da proximidade geográfica das bacias que abastecem os munícipios abrangidos pelo estudo, surge a necessidade de serem adotadas medidas de controle e de complementação dos volumes provenientes de mananciais de água doce, bem como integração dos sistemas de abastecimento existentes de forma que a redução do volume tratado de um sistema possa ser suprimido por outro. "

O Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) é definido pela doutrina de Di Pietro (2019-p. 212) como meio pelo qual pessoa física ou jurídica de direito privado manifesta seu interesse em apresentar subsídios à Administração Pública na estruturação de empreendimentos que constituam objeto de concessão ou permissão de serviços públicos, de parceria público-privada, de arrendamento de bens públicos ou de concessão de direito real de uso.¹.

No que se refere às concessões e permissões de serviços públicos, o PMI encontra fundamento no art. 21 c/c art. 40 da Lei nº 8.987/1995, que assim dispõe:

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

(...)

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante

¹ Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria públicoprivada / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. — 12. ed. — Rio de Janeiro: Forense, 2019. P.212.



contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

O mesmo art. 21 serve de fundamento para a utilização do PMI nas parcerias público-privadas, em decorrência das normas contidas no art. 3º, *caput* e §1º da Lei nº 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública².

Ainda com relação as parcerias público-privadas, na esfera federal, o PMI encontra-se regulamentado pelo <u>Decreto nº 8.428/2015</u>, e mais recentemente pela Lei de Licitações e Contratações Administrativas – Lei 14.133/2021, assim dispondo o seu artigo 81:

Art. 81. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

No âmbito estadual, recentemente foi editada a Lei Complementar Estadual (LCE) nº 1.051 de 18/07/2023, que Institui o Programa de Parcerias de Investimentos do Estado do Espírito Santo - PPI/ES, **atribuindo competência** à **Secretaria de Estado de Desenvolvimento** — **SEDES**, dentre outras, a de coordenar a execução de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI no âmbito do PPI/ES (Art. 7º-III).

Resulta ainda da referida LCE o Programa de Parcerias e Investimentos do Estado do Espírito Santo (PPI/ES), o que o PPI pode ser integrado, conforme previsão do seu art. 2º, I³, por empreendimentos públicos de infraestrutura a

² Art. 3º <u>As concessões administrativas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.</u>

^{§ 1}º <u>As concessões patrocinadas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes subsidiariamente o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995,</u> e nas leis que lhe são correlatas. (...)

³ Art. 2º Podem integrar o PPI/ES: I - os empreendimentos públicos de infraestrutura em execução ou a serem executados por meio de contratos de parcerias celebrados pela administração pública estadual direta e indireta; (...).



serem executados por meio de contratos de parcerias celebrados pela administração indireta, condição satisfeita pela Companhia Espírito-santense de Saneamento (CESAN).

Adotando-se a mesma linha do Decreto Federal (8.428/2015), o Decreto-R nº 5085/2022 disciplina a estruturação de projetos no âmbito da Administração Pública por meio de Procedimento de Manifestação de Interesse.

Referido Decreto define o PMI como o procedimento instituído por órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta Estadual, por intermédio do qual poderão ser obtidos estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres de interessados em projetos de concessões, permissões de serviços públicos e de parcerias público-privadas (art. 1º, §1º, I, do Decreto de regência).

A fase de abertura do PMI encontra-se disciplinada no seu Capítulo II, podendo ser realizada de três formas segundo previsão do art. 4: (I) mediante edital de chamamento público, a ser promovido pela Sedes⁴; (II) de ofício; (III) por provocação de pessoa física ou jurídica interessada;

No presente caso, verifica-se que o procedimento de abertura segue o modelo (III), do art. 4º (por provação de pessoa física ou jurídica interessada), devendo-se adotar o procedimento ditado pelo seu artigo 5º5, que vejo observado, visto que a (i) empresa formalizou seu interesse perante à SEDES (peça # 3 e #4), que, considerando o objeto dos estudos, a pretensão foi encaminhada à CESAN (peça #6), que, por sua vez, manifestou-se pela existência de interesse público na eventual realização de parceria, nos termos do §1º do artigo 5º do Decreto 5085-R/2022, para participar da Manifestação de

⁴ Considerando a competência conferida à SEDES, pela Lei Complementar Nº 1.051 de 18/07/2023, onde se lê SECTIDES, deve-se ler SEDES.

⁵ Art. 5º. As pessoas físicas ou jurídicas do setor privado que pretendam apresentar, por iniciativa própria, sem que tenha havido prévia publicação do edital de chamamento público previsto no art. 4º deste Decreto, projetos, estudos, levantamentos ou investigações **deverão protocolizar a proposta perante a Sectides, no qual constem as informações estabelecidas no art. 6º deste Decreto.**§ 1º A Sectides, por intermédio da GEPAC, remeterá as informações recebidas ao órgão ou entidade que detenha competência para manifestação no tocante a existência de interesse público na eventual realização de parceria, o que deverá ser feito no prazo máximo de 30 (trinta) dias do seu recebimento.§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º sem decisão, o pedido será considerado indeferido.§ 3º Caso se conclua pela existência de interesse público, a autoridade competente fará constar nos autos a autorização de maneira expressa.§ 4º Existindo interesse público, na forma do § 3º, o órgão ou entidade proponente deverá elaborar Termo de Referência no prazo máximo de 15 (quinze) dias.



Interesse Privado, conforme proposta apresentada pela empresa GS INIMA BRASIL LTDA, de estudos e projetos para solução hídrica complementar para o Estado do Espírito Santo e CESAN via dessalinização de água do mar (peça #8), fazendo juntar ainda o Termo de Referência (peça # 10), como ainda o Edital (peça #17) e seus anexos.

Desta forma, o presente processo visa o cumprimento do procedimento previsto no Decreto Estadual nº 5.058-R/2022 <u>e a PGE foi instada para se manifestar sobre os instrumentos que instruem o edital de chamamento público previsto no art. 6º do Decreto.</u>

Anteriormente à análise do processo, impõem-se alguns esclarecimentos. Como decorrência da Lei Federal nº 14.026/2020, o Marco Legal do Saneamento Básico consubstanciado na Lei Federal nº 11.445/2007 passou a prever a prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico. Em apertada síntese, os estados da federação tiveram incumbência de optar por uma das modelagens de regionalização previstas na lei, tendo o Estado do Espírito Santo optado pela instituição da Microrregião de Água e Esgoto (MRAES), integrada pelo Estado e por seus 78 (setenta e oito) municípios, conforme Lei Complementar Estadual (LCE) nº 968/2021.

A opção pela instituição de uma microrregião, a MRAES, tem como consequência, sem prejuízo de outras, o exercício conjunto da titularidade dos serviços de saneamento básico pelo Estado e pelos Municípios, nos termos do art. 8º, II, do Marco Legal do Saneamento Básico:

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:

(...)

II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum

Tema ao qual o Supremo Tribunal Federal já havia se pronunciado em igual sentido no julgamento da ADI nº 1.842-RJ no qual a Corte interpretou o art. 25, § 3º, da Constituição Federal:

A função pública do saneamento básico frequentemente extrapola o interesse local e passa a ter natureza de interesse comum no caso de instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal. Para o



adequado atendimento do interesse comum, a integração municipal do serviço de saneamento básico pode ocorrer tanto voluntariamente, por meio de gestão associada, empregando convênios de cooperação ou consórcios públicos, consoante o arts. 3º, II, e 24 da Lei Federal 11.445/2007 e o art. 241 da Constituição Federal, como compulsoriamente, nos termos em que prevista na lei complementar estadual que institui as aglomerações urbanas.

Reconhecimento do poder concedente e da titularidade do serviço ao colegiado formado pelos municípios e pelo estado federado. A participação dos entes nesse colegiado não necessita de ser paritária, desde que apta a prevenir a concentração do poder decisório no âmbito de um único ente.

(ADI 1842, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06-03-2013, DJe-181 DIVULG 13-09-2013 PUBLIC 16-09-2013 EMENT VOL-02701-01 PP-00001)

A LCE nº 968/2021 também disciplina o exercício da cotitularidade dos serviços pelo Estado do Espírito Santo e pelos 78 Municípios capixabas, ao dispor como atribuição do Colegiado Regional, instância de governança máxima da MRAES, a autorização da prestação dos serviços de abastecimento de água:

Art. 13. São atribuições do Colegiado Regional:

(...)

VII - autorizar a prestação direta ou indireta/delegada de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ou atividades deles integrantes, desde que comprovada a viabilidade técnica e econômico—financeira dos serviços para o próprio município, sem eliminar a viabilidade do restante da Microrregião, nem prejudicar a modicidade tarifária e a universalização dos serviços públicos;

Com base nesse arcabouço normativo e jurisprudencial, tem-se que os estudos visados pelo PMI contornam a produção de água, portanto, insere-se entre os serviços de abastecimento de água, conforme prevê a Lei 11.445/2007, razão pela qual, caso os resultados dos estudos apontem para a pertinência da prestação indireta dos serviços, a MRAES terá que autorizá-los, por intermédio do Colegiado Regional.

Enfatiza-se, outrossim, que o Estado não avocou para si a titularidade dos



serviços de saneamento básico no âmbito da MRAES; trata-se de um de seus integrantes juntamente com todo os Municípios capixabas, sendo de fundamental importância extremar o Estado do papel que ele exerce junto a MRAES, que é o de **integrar** a organização, o planejamento e a **execução** das funções e dos serviços de saneamento básico descritos na LCE nº 968/2021, com fundamento no art. 25, § 3º, da Constituição Federal.

Por outro lado, embora o Estado não tenha autorização normativa para, em seu nome, executar as funções e serviços públicos de saneamento básico como, por exemplo, exercer o poder concedente dos serviços, pois esta titularidade é da MRAES por intermédio do Colegiado Regional, o mesmo parece não incidir em relação ao PMI. Nos termos da Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, art. 78, o PMI é um instrumento auxiliar das licitações.

Em sendo assim, o Estado, que é parte integrante da MRAES, conquanto não tenha legitimidade para exercer isoladamente a titularidade dos serviços no sentido de autorizar a prestação indireta, parece dispor de interesse legítimo para autorizar estudos que visam soluções para o enfrentamento da escassez hídrica no Estado.

No entanto, constitui medida adequada envolver a MRAES no procedimento para evitar a inutilidade dos estudos, caso a dessalinização não seja uma ação contida no planejamento da Microrregião. O Decreto Estadual nº 5.058-R/2022 prevê em seu art. 14 a designação de uma Comissão Técnica para avaliação dos estudos. A designação é atribuição do CGP-ES, sendo pertinente que a Consulente avalie a pertinência de designar o Secretário Geral da MRAES para compor a Comissão Técnica (Recomendação 01).

Aludida medida, caso adotada, não afasta a necessidade de, finalizados os procedimentos internos do Chamamento Público, seja a MRAES cientificada sobre os termos do edital antes de sua publicação (**Recomendação 02**)

Outrossim, sem a pretensão de antecipar qualquer discussão, chama-se a atenção para um possível aspecto: caso os estudos apontem para a pertinência de uma concessão em qualquer de suas espécies, o investimento pode impactar a tarifa dos serviços de abastecimento de água na MRAES, notadamente se a MRAES passar a adotar mecanismos de estruturação tarifaria que contemplem os municípios da região metropolitana e os municípios não metropolitanos (tarifa única, subsídios cruzados, etc), aspecto



este que deverá ser objeto de análise e deliberação pela MRAES. (Recomendação 03).

Na linha da manifestação acima, verifica-se que o **termo de referência** (peça #10) apesar de conter os elementos usuais para o nível de detalhamento referencial, há, contudo, ausência de elementos que contextualizem o projeto no âmbito da MRAES. A Microrregião, notadamente em razão de possível impacto tarifário, deve compor o escopo dos estudos como parâmetro econômico financeiro. Ou seja, a regionalização do saneamento no Estado não pode ser descartada como elemento integrante dos estudos. (Recomendação 04).

No mesmo sentido deve-se alterar a **minuta de edital**, cujo preâmbulo, denominado de **Introdução**, contém uma premissa equivocada de que o Estado do Espírito Santo é o poder concedente dos serviços que hipoteticamente poderão ser concedidos a partir da viabilidade demonstrada pelos estudos. O Estado é parte interessada, porque integrante da MRAES, mas não ostenta a qualidade de poder concedente. Isto deve ser corrigido no edital, em todas as partes que descrevem esta condição (**Recomendação 05**).

Em relação às peças técnicas (peças # 12 a 16), esta PGE não dispõe de competência para análise crítica.

Com esses registros e advertências, passa-se à análise das peças que compõem o processo.

2 - Da minuta do edital e seus anexos:

Registra-se, inicialmente, que a Consulente utiliza, como referência, o mesmo edital submetido à análise desta PGE no processo 2022-C7RZ2, cujas recomendações lançadas por esta PGE não se verificam incorporadas nos editais subsequentes, de forma que muitas recomendações são aqui repetidas, sendo aconselhável que o Órgão responsável pela elaboração do edital, em futuros procedimentos, integre as orientações até então fornecidas por esta PGE ou, se for o caso, justifique pela manutenção das cláusulas na forma que redigidas.(Recomendação 06).

Quanto ao edital de chamamento público, deve-se observar os requisitos mínimos elencados art. 6º do Decreto nº 5085-R/2022, para sua publicação



(Recomendação 07), ou seja:

- **Art.** 6º O edital de chamamento público deverá conter, no mínimo:
- I delimitação do escopo dos estudos a serem apresentados pelo interessado:
- II diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;
- **III -** prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;
- IV prazo máximo para apresentação dos estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas, não podendo ser inferior a 30 (trinta) e nem superior a 180 (cento e oitenta) dias.
- **V** prazo máximo para análise dos estudos pela Comissão Técnica, mediante emissão de relatório técnico fundamentado, não podendo ser inferior a 30 (trinta) e nem superior a 90 (noventa) dias.
- VI valor nominal máximo para eventual ressarcimento;
- **VII -** critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação dos estudos;
- VIII critérios para avaliação e seleção dos estudos; e
- IX critérios de extinção da autorização;

No item 1.1 do edital (peça #17, p. 2), no que se refere à legislação aplicável, o Órgão Consulente deverá certificar que toda a legislação indicada esteja vigente à época da publicação do chamamento em análise (Recomendação 08).

Consta no item 5.3 da minuta (peça #17, p.5) que o *prazo máximo para apresentação de manifestação de interesse* para realização de estudos será de 30 (trinta) dias corridos, contados da publicação do edital, devendo a Consulente se certificar acerca da razoabilidade e proporcionalidade do prazo fixado para a apresentação da manifestação de interesse, objeto do presente edital. (**Recomendação 09**).

O item 5.6 (peça #17, p. 5/6) dispõe que a entrega da documentação prevista no item 8 – apresentação de manifestação de interesse – deverá ser feita obrigatoriamente via E-Docs. No mesmo sentido prevê o item 8.1 (peça #17, p. 8). Todavia, o item 8.4.1 (peça #25, p. 11) faculta o encaminhamento por via postal. Assim, as previsões do edital devem ser compatibilizadas, sugerindo-se



permitir a apresentação dos documentos por meio eletrônico, pela via postal ou, ainda, presencialmente, a fim de viabilizar a ampla participação de interessados. Caso a Consulente entenda não ser conveniente a permissão de apresentação das manifestações de interesse nas formas aqui sugeridas, deverá apresentar justificativa (Recomendação 10).

Ainda sobre a autorização para participar do procedimento, deverá a consulente observar o prazo de 15 (quinze) dias para Comissão Técnica analisar os requerimentos, conforme previsão do art. 9º do Decreto-R nº 5085/2022, além de providenciar a indicação dos *critérios para sua extinção*, nos termos do art. 6º, IX, da mesma norma (**Recomendação 11**).

Quanto ao prazo máximo para apresentação dos estudos, o item 9.3 da minuta (peça #17, p.12) estabelece que será de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir do dia seguinte da publicação da autorização, tendo a Consulente, no seu Termo de Referência (peça #10, p. 19), justificado o prazo máximo adotado, apresentando cronograma com as etapas a serem observada para os estudos, certificando-se assim que <u>é compatível com a abrangência e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas, nos termos do art. 6, IV, do Decreto-R nº 5085/2022</u>, o que é questão técnica não alcançada pela manifestação desta PGE. No, entanto, deverá a Consulente, tendo em vista o disposto no item 9.6 (#17, p. 12), que trata da possibilidade de prorrogação de prazos, considerar que o prazo já se encontra no limite do Art. 6º, IV, recomendando-se sua supressão (Recomendação 12).

Em consulta a minuta do edital (peça #17), verifico que a consulente indicou nos subitens do item 9 (peça #17, p.12) as diretrizes para elaboração e apresentação dos estudos⁶, enquanto que os critérios para sua avaliação e seleção pela Comissão Técnica foram elencados nos subitens do item 10 (peça #17, p.12/18).

Resta pendente, contudo, a indicação do prazo máximo para realização da análise, mediante emissão de relatório técnico fundamentado, não podendo ser inferior a 30 (trinta) e nem superior a 90 (noventa) dias, nos termos do art. 6º, V, do Decreto-R nº 5085/2022. (**Recomendação 13**).

Mais adiante, com relação ao valor nominal máximo para eventual

⁶ No que concerne as diretrizes mínimas necessárias a apresentação dos estudos, estas foram previstas no item 5 do Anexo I – Termo de Referência (peça #10).



ressarcimento, a Consulente indicou no 11.5 do edital (peça #17, p.15), o valor máximo em R\$ 3.086.572,05 (três milhões, oitenta e seis mil, quinhentos e setenta e dois centavos), o que deverá ser feito mediante prévia justificativa técnica, podendo se basear na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares, nos termos do art. 6°. VI e §5° do Decreto-R nº 5085/2022 (**Recomendação 14**).

Adentrando às disposições da minuta do edital e seus anexos (peças #17, #12/16), verifico que o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI SEDES nº 001/2024, conforme já relatado, almeja o fornecimento de subsídios visando à estruturação e modelagem de projeto de interesse público de solução hídrica complementar, via dessalinização de água do mar, para a região metropolitana da Grande Vitória, Município de Anchieta e Orla de Aracruz no estado do Espírito santo, como se extrai do tópico 1 do Anexo I – Termo de Referência (peça #17), constando ainda:

1. OBJETO

- 1.1 O presente Termo de Referência (TR), trata da realização de Estudos Técnicos de Viabilidade Técnica, Econômico-financeira e Jurídico-institucional, para a estruturação e modelagem de Projeto de Interesse Público de Solução Hídrica Complementar, via dessalinização de água do mar, para a Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV), município de Anchieta e a orla do município de Aracruz no estado do Espírito Santo (ES).
- 1.2 O estudo desta forma, abrange os municípios que compõem a RMGV compreendendo: Vitória, Vila Velha, Cariacica, Viana, Serra, Fundão e Guarapari, e o município de Anchieta e para o município de Aracruz deverá ser considerada a faixa litorânea, orla do município.
- 1.3 Este Termo de Referência objetiva detalhar as condições a serem observadas no desenvolvimento dos Estudos Técnicos, objeto do Edital de Procedimento de Manifestação de Interesse PMI SEDES Nº 001/2024, de forma que seja apresentada uma proposta adequada à prestação do serviço de remoção do sal da água do mar e sua filtragem para produção de água potável de qualidade. O PMI visa a execução de Projeto de produção e entrega de água dessalinizada de origem marinha para complementação do tratamento de água doce para abastecimento da população da RMGV, o município de Anchieta e a orla do município de Aracruz.
- 1.4 O Projeto do Sistema de Abastecimento de Água Dessalinizada deverá abranger a captação, adução, tratamento, reservação e interligação ao sistema de abastecimento existente. A planta de dessalinização deverá ter capacidade de produção mínima de 1.100 l/s (litros por segundo), a ser entregue com uma taxa de disponibilidade de 90%. O sistema deverá ser projetado para



atendimento dos padrões de potabilidade da Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, ou por norma específica que a venha substituir ou atualizar, e atendimento às recomendações da OMS.

- 1.5 As informações disponibilizadas neste Termo de Referência (TR) possuem caráter orientativo, cabendo aos interessados realizar seus próprios levantamentos e avaliações para a estruturação dos estudos a serem entregues.
- 1.6 Considerando que a dessalinização da água do mar pode expandir o abastecimento de água além de sua disponibilidade por meio do ciclo hidrológico, o Projeto a ser executado deverá dar atenção, e até mesmo inovar, levando em conta gerenciamento e descarte da água salgada.
- 1.7 O Projeto deverá apresentar cálculo de tarifa que considere os investimentos e seus encargos, os custos de operação e manutenção, e a atratividade do negócio, de forma a incentivar os interessados a propor estudos inovadores. 1.8 A Comissão Técnica (CT), grupo de trabalho multidisciplinar constituído conforme Decreto Estadual nº 5.085-R, será responsável pelo acompanhamento e avaliação dos estudos advindos deste PMI.

O subitem 4.1 do TR (peça #17, p.5) cuida de discriminar os cinco produtos a serem entregues pelos proponentes autorizados consistindo em: **Produto 1** – Viabilidade Técnica; **Produto 2** - Modelo Operacional; **Produto 3** – Modelagem Jurídico-Institucional; **Produto 4** - Modelagem Jurídico Institucional; e **Produto 5** - Relatório Executivo.

Acerca das *diretrizes para participação*, tratadas no item 7 do Edital (peça #17, p. 6/8), observa-se autorização para participação de empresas em consórcio, conforme subitem 7.1.2. Sobre este ponto, destaca-se o entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União, com relação a discricionariedade do administrador para admissão de consórcio de empresas em licitações e contratações:

"A jusrisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada.

Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal assertiva também não é obrigatória.

Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se



o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípuo de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa." (Acórdão TCU n° 2.831/2012 Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)"

Fica evidente, assim, que a participação de licitantes organizados em consórcio de empresas trata-se de escolha discricionária, mas, em todo caso, deve-se apresentar no processo as devidas justificativas para a opção pela sua admissibilidade ou não (cf. TCU, Acórdãos 2.831/2012, 1.165/2012, 2.992/2011, 933/2011, 1.782/2009, todos do Plenário), o que deve ser providenciado pela consulente. (**Recomendação 15**).

Ainda no item 7.1.2 (peça #17, p.7), recomenda-se o ajuste para que as entidades em consórcio apresentem compromisso de constituição de consórcio, nos termos do art. 15⁷ da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata as licitações e contratos administrativos, aplicável ao procedimento. (Recomendação 16)

No que concerne o subitem 7.3 da minuta do edital (peça #17, p.7), recomenda-se a adoção da redação da minuta padronizada de obras DER, disponível no sitio desta PGE, de modo a uniformizar e conferir segurança jurídica quanto às causas de impedimento à participação em certames e

procedimentos públicos. (Recomendação 17).

Nas diretrizes de participação também deve ser incluso item que disponha que não será aceita, em qualquer hipótese, a participação de licitante retardatário, ao encontro do disposto no item 8.7 (peça #17, p.11) segundo o qual "Os requerimentos de AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS

7 Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados; II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração; III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado; IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada; V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.



entregues fora do prazo serão registrados em processo e devolvidos aos interessados". (Recomendação 18).

Quanto ao item 8 – Apresentação de Manifestação de Interesse (peça #17, p.8/11), a Consulente deverá atestar a observação integral das informações exigidas no art. 7º do Decreto Estadual nº 5.085-R/2022 para o requerimento de autorização para apresentação de estudos (**Recomendação 19**).

Sobre a demonstração de experiência, o item 8.1.2 (peça #25, p.8) prevê a necessidade de "Demonstração, por meio hábil, de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados, na forma do Anexo VI". Não obstante, o referido Anexo trata da Matriz de Avaliação dos Estudos (peça #12), cuja referência deve ser excluída para fazer constar: Anexo V – Termo de Declaração de Experiência (peça #13) (Recomendação 20).

Ademais, consta do item 8.1.2.2. quais os meios para a demonstração de experiência através de *juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado,* conforme disposição do §2º, do art. 7, do Decreto-R nº 5.085/2022, observado o disposto no §4º do mesmo artigo⁸.

Ressalta-se, no entanto, que se aplica, analogamente, as recomendações dispostas no Guia de Boas Práticas sobre Qualificação Técnica⁹, disponibilizado por esta PGE em sítio eletrônico:

O Tribunal de Contas da União tem decidido que **não se deve exigir a** título de qualificação técnico-operacional (da empresa) a comprovação de experiência anterior com quantitativos mínimos superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens ou serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação excepcional em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação.

Assim, a consulente deverá se atentar ao disposto, isto é, abster-se de exigir quantitativos mínimos superiores à 50% do objeto licitado para fins de comprovação da experiência prévia, bem como a exigência deverá ser limitada

⁸ (...) § 4º O autorizado poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no edital de chamamento público do PMI.

⁹ Disponível em: https://pge.es.gov.br/topicos-extras-para-modulacao-dos-editais

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo



às parcelas de maior relevância técnica, as quais devem estar discriminadas no Termo de Referência e no Edital. (**Recomendação 21**).

Ainda no referido item 8, recomenda-se a avaliação da possibilidade de unificação das disposições contidas nos itens 8.1.4 e 8.1.7 (peça #17, p.9), eis que todos tratam da indicação de valor do ressarcimento pretendido, mostrando-se pertinente a revisão das redações apresentadas, de modo a evitar previsões repetitivas ou conflitantes entre si (**Recomendação 22**).

A previsão que consta do item 8.4 (peça #17, p.10), relativa à possibilidade de que as propostas de manifestação de interesse sejam encaminhadas por via postal — como exceção, deverá ser compatibilizada com o disposto no item 8.1, o qual não prevê a referida alternativa para a entrega da proposta de manifestação de interesse, sendo recomendável, ainda, que a Consulente aglutine as referidas disposições (item 8.1, 8.4 e 8.4.1) em um item com subitens, por tratarem do mesmo assunto (**Recomendação 23**).

Na esteira da recomendação supra, sugere-se permitir a apresentação dos documentos por meio eletrônico, pela via postal ou, ainda, presencialmente, a fim de viabilizar a ampla participação de interessados. Caso a Consulente entenda não ser conveniente a permissão de apresentação das manifestações de interesse nas formas aqui sugeridas, deverá apresentar justificativas. (Recomendação 24).

Mais adiante, no item 9 (peça #17, p.11/12), ao tratar da autorização para realização dos estudos, verifico que não foi previsto o procedimento disposto no art. 12 do Decreto-R nº 5.085/2022, relativo à apresentação do Plano de Trabalho, cabendo à Consulente a inclusão da referida previsão nos exatos termos do mencionado dispositivo. (**Recomendação 25**), ou seja:

- Art. 12º. As pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a apresentarem os projetos, levantamentos, investigações e estudos, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias após publicação da autorização:
- § 1º Plano de Trabalho contendo o detalhamento das atividades a que se pretende realizar, considerado o escopo dos estudos definidos no edital de chamamento público, cronograma discriminando as etapas e a data final para a entrega dos estudos;
- § 2º A publicação da autorização das pessoas físicas ou jurídicas previamente autorizada se dará por meio de Portaria do órgão responsável pelo programa de parcerias e concessões, mediante prazo



estabelecido no art. 9º do Decreto.

A autorização para realização de estudos deve ser passível de sindicância pelos interessados, devendo a consulente para isso, observar o artigo 11, §5⁰¹⁰ do Decreto nº 5.085-R/2022, que privilegia o acesso à informação. **(Recomendação 26)**

Ainda no que se refere ao Edital - item 10 — Avaliação, Seleção e Homologação dos Estudos (peça #17, p. 13/14), em especial o subitem 10.3.4, conjugado com o Termo de Referência (peça #10), em especial o Produto 8 — Modelagem Jurídico-Institucional, cumpre destacar que o estudo jurídico que será desenvolvido pelo proponente autorizado não exclui a competência desta PGE, como instituição responsável pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo (art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 88/1996), na análise quanto à viabilidade jurídica do futuro modelo de parceria eleito para a concretização do projeto, e no exame da minuta do Edital de Licitação e do instrumento que irá formalizar o ajuste resultante dos estudos. (Recomendação 27).

No item 10 (peça #17, p.12/14), relativo a avaliação, seleção e homologação dos estudos, os itens 11.3.5 e 11.3.8 apresentação redação praticamente idêntica, a única diferença é que o item 11.3.8 acrescentou "se existente", portanto deve ser revista a redação e, sendo o caso, excluído um dos itens e refeita a numeração (**Recomendação 28**).

Os parâmetros para avaliação e seleção dos estudos técnicos constam do item 10.3 do edital (peça #17, p. 13). Considerando os critérios mínimos previstos no art. 15 do Decreto nº 5.085-R/2022¹¹, recomenda-se, quanto ao

¹⁰ Art. 11. (...) § 5º O órgão ou entidade proponente disponibilizará à pessoa física ou jurídica, autorizada as informações, registros e documentos complementares que estejam em seu poder e que estejam relacionados ao objeto do chamamento público.

Art. 15. Os critérios para avaliação e seleção dos estudos serão especificados no edital de chamamento público e considerarão no mínimo: I - a observância de diretrizes e premissas definidas pelo órgão competente a que se refere o art. 4º deste Decreto; II - a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização; III - a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor; IV - a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e entidades competentes; V - a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta da parceria em relação a opções funcionalmente equivalentes ou a atual forma de prestação da utilidade pela Administração Pública; VI - a viabilidade econômica, jurídica e técnica da parceria proposta; e VII - o impacto socioeconômico da proposta para a parceria sugerida, se aplicável.



item 10.3.1, tendo em vista que o "órgão competente" é a própria SEDES, que sejam desde já definidas em edital as diretrizes e premissas exigidas pela norma, com objetividade e clareza (Recomendação 29). Outrossim, no item 10.3.7, deverá ser excluído o trecho final "se aplicável" ou, caso o requisito não se aplique aos estudos a serem elaborados no presente caso concreto, deverá ser suprimido o próprio item 10.3.7 (Recomendação 30).

O item 10.3.11 (peça #17, p. 14) prevê o não cabimento de recurso quanto ao mérito da avaliação e da seleção dos estudos, o que deve ser justificado (Recomendação 31).

Verifica-se que os critérios e limites do ressarcimento estão disciplinados no item 11 do edital (peça #17, p. 15), remanescendo, contudo, a necessidade de justificativa técnica, que poderá estar baseada na complexidade dos estudos ou na elaboração de trabalhos similares, bem como parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, na forma do art. 22 do Decreto nº 5.085-R/2022 (Recomendação 32).

Ao final da minuta, a partir do item 13 - Disposições Gerais (peça #17, p.16/19) verifico a inclusão de cláusulas aplicáveis às concessões, que segundo o edital deverão apenas serem usadas como premissas para os estudos técnicos:

- 13.3 Para a elaboração dos ESTUDOS TÉCNICOS que comporão as MANIFESTAÇÕES DE INTERESSE, deve-se ter como premissa:
- 13.3.1. O Poder Público funcionará como autoridade reguladora e fiscalizadora dos serviços prestados pela **concessionária**, nos termos da legislação vigente e do contrato de concessão a ser celebrado;
- 13.2.1. Extinguindo-se o **contrato de concessão**, toda a infraestrutura concedida, incluídas as novas construções/funcionalidades, equipamentos e outras melhorias executadas pela concessionária, será revertida ao PODER CONCEDENTE, observado o direito da concessionária à amortização dos investimentos ainda não amortizados, na hipótese de extinção antecipada do contrato de concessão.

Sobre esse ponto, registro que a realização do Procedimento de Manifestação de Interesse, não implica em contratação dos participantes na qualidade de concessionárias, nem em qualquer benefício ou direito de preferência em



eventual procedimento licitatório posterior, tampouco garantindo a obrigatoriedade de que seja realizada licitação, nos termos dos incisos II e III do art. 11, do Decreto-R nº 5.085/2022, e da previsão dos itens 14.5 e 14.6 em diante da minuta de edital (peça #25, p.20/21).

Nos termos da LCE nº 1.051 de 18/07/2023, no seu artigo 7º, III, a SEDES, responsável pela abertura do PMI, mediante publicação de chamamento público, deverá divulgar as informações públicas disponíveis para a realização dos estudos e dar ampla publicidade por meio de publicação no Diário Oficial do Estado e de divulgação no sítio na internet (**Recomendação 33**).

Por fim, recomenda-se que a consulente revise o instrumento e, sempre que possível, adote as expressões, procedimentos, inclusive a sequência do rito, dispostos no Decreto Estadual nº 5.085-R/2022 (Recomendação 34).

Ressalta-se que o presente procedimento deverá contar com apoio da Gerência de Parcerias e Concessões - GEPAC para acompanhar a estruturação do projeto, auxiliando o órgão ou entidade interessado, na forma do art. 3º do Decreto-R nº 5.085/2022. (**Recomendação 35**).

3 — Conclusão:

Diante do exposto, sem ingressar no exame das questões técnicas, econômicofinanceiras ou alusivas à oportunidade e conveniência, e não havendo outras questões jurídicas delimitadas, com base nas informações constantes nos autos, e desde que cumpridas as diligências ora em destaque, **opina-se pela possibilidade de realização do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI)**.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Vitória, 28 de dezembro de 2023

KÁTIA BOINA Procuradora do Estado OAB/ES Nº 5.916

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KATIA BOINA

PROCURADOR DO ESTADO PPE - PGE - GOVES assinado em 28/12/2023 18:07:54 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 28/12/2023 18:07:54 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3) por KATIA BOINA (PROCURADOR DO ESTADO - PPE - PGE - GOVES) Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2023-L2S8X6

Processo N°: 2023-6458C

Despacho PGE/PPE Nº 00003/2024

Aprovo, com acréscimos, o R. Parecer PGE/PPE n° 00433/2023

(peça #26) de lavra da llustre Procuradora do Estado Dra. Kátia Boina, que,

diante da consulta formulada pela Secretaria de Estado de

Desenvolvimento – SEDES, concluiu pela possibilidade jurídica de

realização do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), desde que

cumpridas as diligências em destaque.

Inicialmente, algumas orientações adicionais são necessárias

em relação aos aspectos jurídicos apontados no parecer referentes à

instituição da Microrregião de Águas e Esgoto, autarquia

intergovernamental de regime especial integrada pelo Estado do Espírito

Santo e seus municípios, nos termos da Lei Complementar Estadual nº

968/2021, por meio da qual o Estado e os Municípios exercem em conjunto

a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico na forma

prevista no artigo 8°, inciso II, da Lei Federal n.º 11.445/2007.

Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 968/2021, para

além da necessidade de autorização da MRAES na hipótese de os estudos

proporem a prestação indireta dos serviços, como recomendado em

Parecer (peça #26, p. 6), a atuação da referida autarquia

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550 Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website:http://www.pge.es.gov.br

2023.02.005711

intergovernamental deve ser prévia, em atenção às disposições da LCE n.º 968/2021.

Como bem pontuado pela Douta Procuradora, o envolvimento da MRAES no procedimento evitará a inutilidade dos estudos, assim como a ineficiência, se o projeto não for inserido no planejamento dos serviços de fornecimento de água planejados no âmbito da autarquia. Não se trata, contudo, de mera conveniência do Órgão consulente promover a prévia oitiva da autarquia, designando o seu representante na Comissão Técnica, como se demonstrará a seguir.

Nos casos em que a SEDES recebe propostas sem prévia publicação de chamamento público, como na hipótese dos autos, o art. 5°, § 1°, do Decreto Estadual n° 5.085-R/2022¹ determina a manifestação do órgão ou entidade competente quanto à existência de interesse público na eventual realização de parceria.

¹ Art. 5° As pessoas físicas ou jurídicas do setor privado que pretendam apresentar, por iniciativa própria, sem que tenha havido prévia publicação do edital de chamamento público previsto no art. 4° deste Decreto, projetos, estudos, levantamentos ou investigações deverão protocolizar a proposta perante a Sectides, no qual constem as informações estabelecidas no art. 6° deste Decreto. § 1° A Sectides, por intermédio da GEPAC, remeterá as informações recebidas ao órgão ou entidade que detenha competência para manifestação no tocanto a existência do interesso público para detenha competência para manifestação no tocanto a existência do interesso público para

^{§ 1}º A Sectides, por intermédio da GEPAC, <u>remeterá as informações recebidas ao órgão ou entidade que detenha competência para manifestação no tocante a existência de interesse público na eventual realização de parceria</u>, o que deverá ser feito no prazo máximo de 30 (trinta) dias do seu recebimento.

Apesar de constar nos autos manifestação da CESAN no sentido da existência de interesse público na eventual realização de parceria (peça #6), também necessária enquanto concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário da região abrangida pela proposta, subsiste a necessidade de oitiva da Microrregião. Isto porque o artigo 3º da LCE 968/2021 a esta atribui as funções públicas de interesse comum de planejamento, regulação, fiscalização e prestação, direta ou contratada, dos referidos serviços públicos².

Como a titularidade conjunta dos serviços de saneamento básico é exercida pelos Estados e Municípios por intermédio da MRAE, e considerando as funções públicas que lhe são legalmente atribuídas, esta é a entidade competente para se manifestar quanto ao interesse público na eventual realização da parceria, como exigido pelo citado artigo 5°, §1° do Decreto n.º 5085/22, podendo ratificar o termo de referência já elaborado pela CESAN, bem como fazer sugestões de adequação (Recomendação 01).

Para além dessa manifestação prévia, na linha do alerta da Douta Procuradora em sua Recomendação 01 (peça #26, p. 7), a

² Art. 3º São funções públicas de interesse comum da Microrregião de Águas e Esgoto o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas.

participação da MRAE no presente procedimento também deve ocorrer na fase de avaliação dos estudos, por meio da sua participação na Comissão Técnica a ser designada pelo Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas (Recomendação 02).

Essa recomendação tem como fundamento não só a função pública que é atribuída à autarquia pelo citado artigo 3º da LCE 968/2021, mas também a literal disposição do seu artigo 4º, inciso II³, que prevê como competência da MRAE a apreciação de "planos, programas e projetos, públicos e privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto regional". A não adoção dessa providência acarretará em ineficiência de eventual aprovação dos projetos, como já apontado no parecer, que deverão ser submetidos a nova apreciação e posterior aprovação no âmbito do MRAE.

Em reforço a esse entendimento, tem-se os registros doutrinários acerca da relação dialógica entre o público e o privado no PMI, sobretudo para analisar e aperfeiçoar os estudos entregues, ajustando-os sob a perspectiva do interesse público envolvido:

³ Art. 4º A Microrregião de Águas e Esgoto tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas previstas no art. 3º desta Lei Complementar em relação aos Municípios que as integram, dentre elas: II - apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto regional;



"Também é fator inerente ao PIMI a assimetria de informação a favor do autorizado que teve seus estudos selecionados para estruturação da concessão. Este aspecto pode ser mitigado com a fase interna do futuro procedimento licitatório, na qual o Poder Público poderá analisar e aperfeiçoar os estudos entregues, inclusive para alinhar a completa aderência do projeto às suas políticas pública e regulatória.

Há, portanto, o risco de que os estudos elaborados em sede de PMI sigam a preferência comercial, jurídica, econômica e operacional do agente autorizado. Importante compreender que isto não é uma anomalia em si mesma. Ao mesmo tempo em que isto ocorre, a adoção do PMI exige a necessária avaliação competente e criteriosa sobre os estudos entregues, diretamente pelo Poder Público ou por meio de contratação específica de serviço técnico especializado para este escopo.

Para que a análise crítica dos estudos recebidos produza os efeitos desejados, qual seja, a correção a eventuais desvios que estejam presentes no material ofertado pelos autorizados, é necessário que haja aplicação de conhecimento técnico sobre os estudos. Em momento algum foi cogitado que os produtos entregues no âmbito do PMI pudessem ser colocados em licitação de forma acrítica ou sem uma pormenorizada análise pelo Poder Público sob a perspectiva do interesse público e dos usuários.

De acordo com o BANCO MUNDIAL⁴, se houver vícios ou inconsistências nestes casos, há aumento da incerteza nos projetos, com afastamento dos interessados conhecedores e

⁴ BANCO MUNDIAL. De volta ao planejamento: como preencher a lacuna de infraestrutura no Brasil em tempos de austeridade. Brasil, jul. 2017, p. 36.



atuantes nos respectivos setores e dificultam a obtenção de financiamento e garantias. ¹⁶

Carlos Ari Sundfeld, Vera Monteiro e André Rosilho também trazem importante contribuição sobre o tema:

"Na estruturação completa em parceria, a situação é outra: o particular interage e dialoga profundamente com o Estado, colaborando com subsídios sucessivos para que o Estado vá fazendo cada uma das milhares de opções necessárias para chegar à modelagem por inteiro e à efetiva outorga da concessão. Nesse procedimento, o particular e o Estado são autênticos parceiros, com o primeiro auxiliando passo a passo o segundo a tomar a generalidade das decisões públicas e providências necessárias à estruturação.

No procedimento de estruturação completa em parceria, o grau de engajamento entre os sujeitos público e privado é bem maior do que no procedimento de consulta pontual ao mercado. No primeiro, o verbo "colaborar" ganha conotação forte. Afinal, espera-se, aqui, que o compromisso de colaboração conduza não a uma ideia ou a um conceito, mas a um complexo conjunto de ideias, conceitos, premissas, metas, estratégias e métodos que, para serem delineados e definidos com precisão, exigem alto grau de interação entre parceiros público e privado. É preciso que ocorram cooperação e diálogo entre Estado e particular para a

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 — Barro Vermelho — Vitória — ES — Cep: 29057-550 Tel: 27-3636-5050— Fax: 27-3636-5056— e-mail: pge@pge.es.gov.br — Website:http://www.pge.es.gov.br 2023.02.005711

⁵ TAFUR, Diego Jacome Valois; JURKSAITIS, Guilherme Jardim; ISSA, Rafael Hamze (Coords.). Experiências práticas em concessões e PPP: Estudos em homenagem aos 25 anos da Lei de Concessões. Vol. I— Estruturação e Arbitragem. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 149.



modelagem sair adequada do ponto de vista não só teórico abstrato, mas também concreto e prático, ajustada às pretensões, necessidades e possibilidades reais da administração, concluindo com a celebração de um contrato de concessão." 6

Nessa perspectiva, considerando a titularidade dos serviços de saneamento básico, o disposto nos 3° e 4°, II, da LCE 968/2021 e a necessária manifestação quanto à adequação do produto, da metodologia como previsto no artigo 81, § 3°, da Lei 14.133/217, é necessária a participação do representante da MRAE na fase de estruturação do projeto, não apenas ao final, sob a forma de mera aprovação de eventual edital.

Por fim, em conclusão aos fundamentos jurídicos expostos que justificam a inserção da MRAE no procedimento em análise, tem-se a

⁶ SUNDFELD, C. A.; MONTEIRO, V.; ROSILHO, A. A estruturação das concessões por meio de parceria com particulares autorizados (art. 21 da Lei nº 8.987/1995). Revista de Direito Administrativo, [S. 1], v. 275, p. 41–66, 2017. DOI: 10.12660/rda.v275.2017.71646. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/71646. Acesso em: 3 jan. 2024.

⁷ Art. 81. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

^{§ 3}º Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o caput deste artigo, a Administração deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

submissão de todos os agentes que se relacionam com a referida autarquia às disposições da LCE n.º 968/2021, por força do seu art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objeto a instituição da Microrregião de Águas e Esgoto no Estado do Espírito Santo e sua respectiva estrutura de governança.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei Complementar aplica-se ao Estado do Espírito Santo e seus Municípios, que ora integram a Microrregião, bem como às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que com ela se relacione no que concerne às funções públicas de interesse comum previstas no art. 3º desta Lei Complementar.

Na esteira dessas orientações, portanto, a introdução da minuta de PMI (peça #17, p. 2) deverá ser alterada de acordo com a Recomendação 05 (peça #26, p. 8) para prever, na forma do art. 4º do Decreto Estadual nº 5.085-R/20228: "O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO— SEDES, com sede..." (Recomendação 03).

Em relação às disposições da minuta de edital (peça #17), outros pontos ainda merecem destaque.

De modo geral, recomenda-se que as referências a "licitante"

⁸ Art. 4° O PMI será aberto mediante publicação de edital de chamamento público, a ser promovido pela Sectides, nos termos do parágrafo único do art. 2° deste Decreto, de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

sejam substituídas por "proponente" (Recomendação 04).

Quanto ao item 7 do edital (peça #17, p. 6/8), que versa sobre as diretrizes para participação, vale apenas destacar com relação à Recomendação 17 (peça #26, p. 13) que, em virtude do término da vigência da Lei 8.666/93, as referências a essa lei constantes das disposições da minuta padronizada cuja adoção foi sugerida devem ser substituídas pela Lei 14.133/21 (Recomendação 05).

Especificamente em relação ao item 7.3.2.1 (peça #17, p. 7) recomenda-se as seguintes alterações (Recomendação 06):

7.3.2.1 Caso o proponente se encontre em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, [...] b) Sentença homologatória do plano de recuperação judicial ou certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, nos termos do art. 69 da Lei 14.133/2021.

No Anexo VI — Matriz de Avaliação dos Estudos (peça #12), ainda que a indicação de critérios para julgamento das propostas tenha natureza técnica, o Órgão consulente deve assegurar que as disposições são claras, objetivas e adequadas, além de privilegiar a competitividade do procedimento de seleção, à luz dos princípios previstos no art. 5° da Lei 14.133/21 (Recomendação 07).

Atendidas integralmente as orientações ofertadas por esta PGE, conclui-se pela adequação jurídica do edital e realização do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI).

À Subprocuradoria-Geral para Assuntos Administrativos — SPGA.

Vitória, 04 de janeiro de 2024.

MAIRA CAMPANA SOUTO GAMA Procuradora-Chefe Procuradoria de Projetos Estratégicos - PPE Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

MAIRA CAMPANA SOUTO GAMA

PROCURADOR CHEFE PPE - PGE - GOVES assinado em 04/01/2024 18:52:32 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 04/01/2024 18:52:32 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3) por MAIRA CAMPANA SOUTO GAMA (PROCURADOR CHEFE - PPE - PGE - GOVES) Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2024-BR5TTM